

PROCESSO Nº 1361302017-3

ACÓRDÃO Nº 0130/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: APARECIDA THARLLA LEITE DE CALDAS - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FABIO LIRA SANTOS

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUENTES DO SIMPLES NACIONAL - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA MATÉRIA OBJETO DA SEGUNDA ACUSAÇÃO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A técnica da Conta Mercadorias - Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.*

*- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS.*

*- Deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, opera-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001866/2017-21, às fls. 03 e 04, lavrado em 15 de agosto de 2017, contra a empresa APARECIDA

THARLLA LEITE DE CALDAS - ME, nos autos, devidamente qualificada, condenando-a ao recolhimento do crédito total no valor de R\$ 4.116,70 (quatro mil, cento e dezesseis reais e setenta centavos), sendo R\$ 2.058,35 (dois mil, cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, sob fundamento dos arts. Art. 158, I, 160, I c/ fulcro no art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. N. 18.930/97, e propositura de multa na importância de R\$ 2.058,35 (dois mil, cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), com fulcro nos arts. Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, pelas razões já esposadas, o crédito tributário no montante de R\$ 171.207,36 (cento e setenta e um mil, duzentos e sete reais e trinta e seis centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de março de 2022.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (Suplente).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor

PROCESSO Nº 1361302017-3  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
RECURSO DE OFÍCIO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Recorrida: APARECIDA THARLLA LEITE DE CALDAS - ME  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
JOÃO PESSOA  
Autuante: FABIO LIRA SANTOS  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS -  
INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA  
CONTRIBUENTES DO SIMPLES NACIONAL -  
IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - OMISSÃO DE  
VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO  
- INFRAÇÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO  
CONSUMATIVA DA MATÉRIA OBJETO DA SEGUNDA  
ACUSAÇÃO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -  
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -  
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A técnica da Conta Mercadorias - Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.*

*- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS.*

*- Deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, opera-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.*

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001866/2017-21 (fl. 3 e 4), lavrado em 15 de agosto de 2017, em desfavor da empresa epigrafada, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >>** *Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.*

**OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >>** *Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.*

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 175.324,06 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e seis centavos), sendo R\$ 87.662,03 (oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e três centavos), de ICMS, por violação aos artigos Art. 643, § 4º, II, Art. 160, I c/fulcro Art. 158, I e Art. 646, parágrafo, Art. 158, I, 160, I c/ fulcro no art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97; e R\$ 87.662,03 (oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e três centavos), de multa por infração, arrimada no Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Notificado desta ação fiscal, via postal (fl. 35), em 28 de setembro de 2017, a autuada interpôs impugnação, tempestiva, arguindo o que segue:

- *Que houve emissão de nota fiscal com devido destaque do imposto;*
- *Que as saídas foram apresentadas;*
- *Que os livros fiscais foram entregues.*

Declarados conclusos os autos (fl. 42), com a informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o julgador fiscal, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

**OMISSÃO DE SAÍDAS – CONTA MERCADORIAS – TÉCNICA INADEQUADA AOS CONTRIBUINTES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO – INFRAÇÃO CONFIGURADA**



- *O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.*

- *Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, via postal, em 21 de Janeiro de 2021, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

**VOTO**

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001866/2017-21 (fl. 3 e 4), lavrado em 15 de agosto de 2017, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que reduziram o crédito tributário.

Insta registrar ainda que, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, opera-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.

*Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.*

*§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de*

*devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei. (g.n)*

### **MÉRITO**

*In casu*, está em discussão a denúncia de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis, detectada através do levantamento da Conta Mercadorias referente aos anos de 2015 e 2016.

O embasamento legal da referida infração advém do teor dos artigos 643, § 4º, II; art. 158, I; art. 160, I; art. 646, parágrafo único, todos do Regulamento do ICMS/PB, cujo teor encontra-se abaixo transcrito:

*Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.*

*(...)*

*§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:*

*(...)*

***II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24. (grifou-se)***

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

***I - sempre que promoverem saída de mercadorias;***

*[...]*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

***I - antes de iniciada a saída das mercadorias;***

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

***Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifou-se)***

Como medida punitiva, diante da acusação em debate, foi imposta a penalidade prevista no art. 82, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, in verbis:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

***V - de 100% (cem por cento):***

***a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;***

Da exegese dos dispositivos legais supra infere-se que a legislação estadual autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, quando for detectada diferença tributável via Conta Mercadorias, na hipótese do sujeito passivo não possuir escrita contábil.

Pois bem. A Conta Mercadorias – Lucro Presumido é uma técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte não possui contabilidade regular, circunstância em

que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV. E, caso o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste percentual de lucro, a legislação tributária estadual autoriza a fiscalização a lançar mão da presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Ocorre que, instaurado o contraditório nos presentes autos, foi possível constatar que o contribuinte, à época dos fatos geradores estava sob a égide da sistemática de tributação do Simples Nacional, conforme se extrai da consulta ao ATF realizada pelo julgador singular e colacionada à sua sentença, às fls. 47 dos autos.

Nesse ínterim, conforme entendimento consolidado deste Egrégio órgão colegiado, a técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte enquadrados no regime de apuração do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia dissonante com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06.

A bem da verdade, o contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas, preconizada no art. 646 do RICMS/PB.

E da análise dos autos, foi possível corroborar a condição da autuada de optante do Simples Nacional, no interregno de 09 de agosto de 2013 a 15 de junho de 2018.

Por oportuno, faz mister trazer à baila alguns julgados do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, sob os quais amparam-se a fundamentação ora esposada. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 000259/2020

Processo nº 1598162016-1

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. DENÚNCIA CONFIGURADA. CONTA MERCADORIAS. SIMPLES NACIONAL. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, o contribuinte não apresentou provas que pudessem ilidir o crédito tributário lançado na inicial, concernente a esta acusação.



Improcedência do crédito tributário apurado sobre o exercício de 2013, em relação à técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido – aplicado a contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “juris tantum” de omissão de receitas.

ACÓRDÃO Nº 000200/2020

Processo nº 010.768.2017-4

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS — INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL — IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA — AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE — RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

ACÓRDÃO Nº.333/2019

PROCESSO Nº1743562014-9

Relatora: CONS.ª MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS CONTA MERCADORIAS. SIMPLES NACIONAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

Os contribuintes optantes do Simples Nacional, quando praticarem operações desacobertadas de documento fiscal, sujeitam-se à legislação aplicável aos contribuintes enquadrados no regime de pagamento normal.

Imperativo salientar que o que se está a discutir não é a omissão em si, mas a técnica da Conta Mercadorias aplicada para o contribuinte do Simples Nacional, haja vista que a LC nº 123/06 se mostra incompatível com o procedimento realizado pela auditoria.

De modo que, o que prejudicou o lançamento tributário relativo à acusação em tela, diz respeito a técnica aplicada pela auditoria para apurá-la, em face da condição da atuada de optante do Simples Nacional, na época dos fatos geradores.

Frise-se que, somente depois de excluído do Simples Nacional, o Fisco está autorizado a lançar mão da Conta Mercadorias – Lucro Presumido para aqueles que não detenham escrita contábil, o que não implica dizer que o contribuinte, enquanto enquadrado na sistemática da LC nº 123/06, esteja “blindado”. A fiscalização tem o poder-dever de verificar a regularidade das operações do contribuinte, utilizando-se, para tanto, dos demais recursos de que dispõe para cumprir o seu mister.

Diante de todo o exposto, só me resta manter a improcedência da denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Conta Mercadorias.

E com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001866/2017-21, às fls. 03 e 04, lavrado em 15 de agosto de 2017, contra a empresa APARECIDA THARLLA LEITE DE CALDAS – ME, nos autos, devidamente qualificada, condenando-a ao recolhimento do crédito total no valor de R\$ 4.116,70 (quatro mil, cento e dezesseis reais e setenta centavos), sendo R\$ 2.058,35 (dois mil, cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, sob fundamento dos arts. Art. 158, I, 160, I c/ fulcro no art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. N. 18.930/97, e propositura de

multa na importância de R\$ 2.058,35 (dois mil, cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), com fulcro nos arts. Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, pelas razões já espostas, o crédito tributário no montante de R\$ 171.207,36 (cento e setenta e um mil, duzentos e sete reais e trinta e seis centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 23 de Março de 2022.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Suplente Relatora

